

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA
DE LIBERDADE QUANTO AO SEU PAPEL RESSOCIALIZADOR**

Isabela Mendonça Santos

Presidente Prudente/SP

2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA
DE LIBERDADE QUANTO AO SEU PAPEL RESSOCIALIZADOR**

Isabela Mendonça Santos

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Florestan Rodrigo do Prado.

Presidente Prudente/SP

2016

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA
DE LIBERDADE QUANTO AO SEU PAPEL RESSOCIALIZADOR**

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Florestan Rodrigo do Prado

Francisco Lozzi da Costa

Carla Caroline Santana Silva

Aja como se tudo dependesse de você,
sabendo bem que, na realidade, tudo
depende de Deus.

Santo Inácio de Loyola

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus o maior mestre de minha vida, que com a sua infinita bondade e misericórdia me guia em todos os meus passos e me deu força e coragem para que chegasse até aqui.

A minha mãe por sua abdicação ao longo desses anos todos não medindo esforços para meu sucesso.

Ainda ao meu ilustríssimo professor e orientador Florestan Rodrigo do Prado pelo apoio na defesa do tema.

A banca examinadora composta por Francisco Lozzi da Costa e Carla Caroline Santana Silva que de pronto aceitaram meu convite.

Por fim, a todos aqueles que direta ou indiretamente me apoiaram até a chegada neste degrau acadêmico.

RESUMO

O presente trabalho analisa a falha da pena privativa de liberdade no alcance de seu objetivo ressocializador no sistema penitenciário brasileiro, elencando algumas possíveis soluções a crise carcerária atual. De forma sintetizada é apresentada a origem da pena por uma concepção irracional, onde não se tinha ideia de pena privativa de liberdade, passando ao entendimento e aplicação de uma sanção de caráter humanitário, em consequência o surgimento dos sistemas penitenciários mundiais, para se chegar a alternativas da deficiência do cárcere, alcançando o objetivo da punição. O tema está concentrado na área de direito e sociedade e fez uso de método histórico e comparativo, onde a técnica adotada foi a de forma indireta. A pesquisa buscou descrever os tipos de punição em uma abordagem sociocultural. Foi dado especial destaque a algumas consequências da crise do atual sistema penitenciário brasileiro, elencando dados e efeitos ao método de punir. A análise sociocultural resultou, de modo geral, nas políticas públicas de envolvimento com a sociedade na tentativa de acabar com o problema em sua origem, além de promover o labor entre os reclusos. O trabalho alcançou, ainda, o apoio a associação de proteção e assistência aos condenados como a maior transformação atual para os recuperandos.

Palavras-Chave: Pena de Prisão. Objetivo Ressocializador. Crise Carcerária. Alternativas. Transformação.

ABSTRACT

This paper analyzes the failure of imprisonment in achieving its re-socialize goal in the Brazilian prison system, listing some possible solutions to the current prison crisis. Describing the origin of prison by an irrational concept, when there wasn't the idea of deprivation of liberty, through the understanding and application of a humanitarian sanction, following the emergence of the world's prison system, to arrive at alternatives to prison reaching its goal. The theme is concentrated in the area of law and society and made use of historical method and comparison; the technique used was indirectly. The research sought to describe the types of punishment in a sociocultural approach. It was given special emphasis to some causes of the current Brazilian prison system crisis, listing data and consequences of the method of punishment. The sociocultural analysis resulted, in general, the public policy of engagement with society in an attempt to cut the problem at its source, and to promote the work among prisoners. The work achieved also support the protection and assistance to association condemned as the most current transformation for rehabilitees.

Keywords: Imprisonment. Re-socialize goal. Prison crisis. Alternatives. Transformation.

SUMÁRIO

| | |
|---|------------|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA PENA DE PRISÃO | 11 |
| 2.1 A pena no mundo..... | 11 |
| 2.2 A pena no direito penal brasileiro..... | 14 |
| 3 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS..... | 17 |
| 3.1 Sistemas Penitenciários Históricos | 17 |
| 3.2 Sistema Pensilvânico/Filadélfico ou Celular..... | 18 |
| 3.2.1 Características e objetivos do sistema Pensilvânico..... | 19 |
| 3.3 Sistema Auburniano..... | 22 |
| 3.3.1 Características e objetivos do Sistema Auburniano..... | 23 |
| 3.4 Sistema Progressivo | 24 |
| 3.4.1 Sistema Progressivo Inglês ou Mark System..... | 25 |
| 3.4.2 Sistema Progressivo Irlandês | 26 |
| 3.4.3 Sistema de Montesinos..... | 27 |
| 4 A INEFICÁCIA DA PRISÃO | 30 |
| 4.1 A pena privativa de liberdade e sua ineficácia | 31 |
| 4.2 Reincidência como sintoma da falência da pena de prisão | 33 |
| 4.3 A superlotação carcerária | 34 |
| 5 ALTERNATIVAS À CRISE CARCERÁRIA | 37 |
| 5.1 O trabalho prisional como medida ressocializadora..... | 37 |
| 5.2 O desenvolvimento de políticas públicas | 40 |
| 5.3 Associação de proteção e assistência aos condenados | 41 |
| 5.3.1 Estudo de caso: Presídio de Itaúna | 45 |
| 6 CONCLUSÃO | 47 |
| 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 509 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como ponto principal a busca de mecanismos auxiliares para coibir a falha do sistema penitenciário brasileiro, devido a forma na qual é aplicada a pena privativa de liberdade nos dias atuais. Por mais que a pena teve sua transformação desde os primórdios ainda não se tem conseguido alcançar o objetivo principal, qual seja a ressocialização do indivíduo recluso.

Por seu turno, uma medida aplicada na qual os indivíduos não são estimulados a transformação, mas levados a ociosidade, em nada contribui para redução dos índices de reincidência e abrandamento da criminalidade. Pelo contrário, estimula cada vez mais os indivíduos a praticarem delitos, tornando a penitenciária uma fábrica de criminosos.

De acordo com o atual ordenamento jurídico vigente o Estado vai cooperar com toda a fase de execução da pena, desta forma, proporcionando condições equilibradas para os indivíduos, ou seja, noções básicas para sua volta a sociedade, qualidades estas que permitem sua transformação.

Ocorreram diversas transformações na forma de punir. Desde ideias que se pautam no surgimento da humanidade com Adão e Eva, até uma concepção racional onde orientam-se na pena privativa de liberdade e no caráter humanitário de punição, comparado aos anteriores métodos.

Desta feita, partindo da atual pena de prisão no sistema penal brasileiro, é entendido que não se atinge seu fim devido inúmeros os fatores que contribuem para afirmar que o sistema esteja em crise.

Logo, analisamos a superlotação dos presídios como um fato agravante para não se levar em conta a pena privativa de liberdade como mecanismo de transformação. Uma vez que presídios superlotados geram outros problemas, dentre eles a violência entre os reclusos devida grande aglomeração.

Ainda como elemento da falha deste método manifesta-se a reincidência, ora se a pena de prisão vem para educação do indivíduo, transformando-o para o convívio em sociedade, os índices de reincidência tenderiam a diminuir, porém não é este resultado que se tem obtido.

Devido à ausência de mecanismos auxiliares, os indivíduos têm predisposição a cada vez mais adentrar ao mundo do crime, principalmente após ter a experiência de passar pelo cárcere.

Atualmente é indispensável que se adotem meios alternativos à crise da pena de prisão, alternativos não se entende como substituição total a penitenciária, mas sobrepor a forma pela qual a correção é aplicada. Possibilidades que mais representam um auxílio a essa forma de educação do indivíduo para seu retorno e convívio em sociedade.

A adoção de medidas pelo próprio Estado na tentativa de abrandar o sufoco que conhecemos hodiernamente, podendo auxiliar na educação de comunidades menos favorecidas, para que desde o início as pessoas sejam civilizadas dentre o que é certo e errado, confortando a enorme desproporcionalidade que existe na distribuição de matérias.

O incentivo a aplicação de associações de proteção e assistência ao preso, para transfigurar a pena, passando a ter efetividade a partir deste método de aplicação, obtendo-se, enfim, a ressocialização dos condenados.

A pesquisa se utilizou de método dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo e comparativo.

O tema foi escolhido em razão da problemática existente a respeito dos altos índices de criminalidade e reincidência no país, questionando-se a eficácia deste método de correção, onde o indivíduo permanece recluso, muitas vezes sem condições mínimas de dignidade, que fomenta o crescimento de fúria acarretando no cometimento de ilícitos na sociedade.

O trabalho teve como enfoque as consequências do meio de punição exercido, para que repensem nesta atual técnica e trabalhem na busca de contribuições para a transformação na aplicação da pena privativa de liberdade.

A pesquisa também analisou técnica prática e eficaz da associação de proteção e assistência aos condenados, que nasceu no próprio país, para auxiliar na aplicação da pena de prisão, devendo ser dada atenção especial a respeito.

O que se discutiu foi a aplicação de medidas auxiliares a crise da pena privativa de liberdade, já que se encontra deficiente, para que assim, se atinja o seu caráter ressocializador.

2 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

2.1 A pena no mundo

Para adentrar ao tema inicialmente é necessário compreender o nascimento da pena, desde uma ideia inicial e arcaica até se chegar em sua atual forma de aplicação, para que se possam encontrar maneiras de auxiliá-la.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (1993, p. 11) “A prisão é concebida modernamente como um mal necessário”, mas é de se entender que assim como o direito penal, deve ter o caráter de *ultima ratio* já que sua principal finalidade não é alcançada da maneira como hodiernamente é imposta.

O surgimento da pena é entendido como algo remoto, por isso para melhor esclarecer dividem-se em períodos, onde é possível compreender que gradativamente vai se modificando a forma de punir. Passando de uma concepção irracional para um entendimento humanitário de seu cumprimento.

A pena como forma de punição pode ser compreendida arcaicamente com a traição de Adão e Eva, que provaram da árvore do fruto proibido fazendo com que Deus se afastasse deles, sendo expulsos do paraíso como um corretivo por suas desobediências. A partir disso, o homem prova do mal e passa a ter sentimentos que antes lhe eram desconhecidos (GRECO, 2011, p. 125).

Com base nesta ideia inicial se passa a avaliar os grandes períodos da história humana, sejam eles o Primitivo, Antiguidade, Idade Média e Idade Moderna.

Primitivamente os povos se organizavam em várias comunidades, não tinham pensamento racional como o homem de hoje. Desta forma, sentiam-se protegidos permanecendo com seu grupo de origem. Neste período podemos ver a pena através de atos de vingança por parte dos povos, a também conhecida como vingança de sangue (MARQUES, 2000, p. 2).

A vingança de sangue é assim compreendida pois o homem primitivo se agrupava baseando-se nas descendências em comum que tinham e, desta forma, quando um do grupo sofria qualquer tipo de agressão deveria retribuir da mesma maneira que havia sofrido ao agrupamento em que o agressor pertencia (MARQUES, 2000, p. 3).

Além da vingança de sangue esta é a fase em que aparece a lei de Talião, conhecida pelo famoso dizer “olho por olho, dente por dente”.

A respeito da lei de Talião, ensina Melina Duarte (2009, p. 2):

No seu desenvolvimento histórico, nós observamos que as punições mais grotescas e, também, as mais brandas foram evocadas sempre em nome da necessidade de punir para se realizar um *bem* aparentemente maior. A partir disso, constatamos que ela acaba então por perder seu fundamento mais valioso, a ideia de dar ao crime a punição na sua correta intensidade e de poder assim ser considerada justa

É notório que apesar da tentativa de auxiliar na punição de transgressores, as regras não foram totalmente eficazes uma vez que tendeu ao abuso, mas podemos notar sua contribuição para se chegar a atual forma de punir.

A lei de Talião é de grande interesse pois embora ainda ligada a vingança de sangue, ela pode ser considerada como um grande marco para a primeira ideia de proporcionalidade (GRECO, 2011, p. 127).

Além dos dois pontos marcantes nesta fase temos a pena como caráter custodial para que somente depois sofressem a verdadeira punição.

Neste contexto, informa Cezar Roberto Bitencourt (1993, p. 14) que “Até fins do século XVIII a prisão serviu somente aos fins de contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados”.

Mesmo não servindo como a verdadeira punição, pode ser entendida como uma forma de tortura do indivíduo, pois além de ficar pré sancionado depois levaria uma outra punição.

No período da Antiguidade, podemos compreender a pena como algo irracional, ou seja, somente a retribuição a um injusto, comparativamente visto hoje como a forma de agir de uma criança (MIOTTO, 1975, v.1, p. 18).

A pena é entendida como algo que sempre existiu, porém pode-se dizer que na fase da Antiguidade não era conhecida a ideia da privação da liberdade como uma forma de cumprimento de sanção, pois existiam outros tipos de medidas como as penas corporais (BITENCOURT, 1993, p. 14).

Ocorre nesta fase as prisões por dívidas, bem como as de escravos nas casas de seus donos, os *pater-familiae* (LUZ, 2000, p. 3).

Passando para a fase da Idade Média, fica claro que esta foi marcada pela grande influência do direito canônico no cumprimento da reprimenda, ainda permanecendo a ideia custodial da pena.

Advém a prisão eclesiástica, a oração e penitencia era uma sanção imposta para que os rebeldes fossem corrigidos. Mas a principal pena se revestia em permanecer num mosteiro, para castigar os religiosos ou sacerdotes infratores (BITENCOURT, 1993, p. 19).

Além das prisões eclesiásticas podemos encontrar outras contribuições do direito canônico na evolução da pena.

O próprio surgimento da palavra penitenciária vem de penitência, que também se relaciona com a pena atualmente, pois inicialmente se buscava um arrependimento por parte do indivíduo, para levar ao seu salvamento (BITENCOURT, 1993, p. 22).

Os períodos que antecederam a idade moderna foram caracterizados por punições corporais, pois não se tinha ainda a ideia da pena privativa de liberdade, sendo assim, sofriam penas como a morte ou amputações de membro, dentre outras das mais variadas torturas humanas (LUZ, 2000, p. 3-4).

De grande relevância foram esses primeiros momentos da pena, pois as sanções eram marcadas pelo sofrimento quando não pela perda, fazendo necessário haver pena com caráter humanizado, se pensando em educar e prevenir, não somente punir pelo mal cometido.

Por fim, a Idade Moderna de grande importância para a pena de prisão, onde é visto que as formas de punir se transformam e surge a figura do Estado em defesa do seu grupo social.

A Idade Moderna é considerada como um período de grande transição, marcada pela fase onde se começa a pensar na pena privativa de liberdade, através das famosas casas de correção ou *bridwells*, como eram conhecidas (BITENCOURT, 1993, p. 23).

Este último período, marcado pela presença do Estado, é relevante pois surge o exercício da jurisdição, o Estado vai dizer o direito e, ao mesmo tempo, executar suas decisões (GRECO, 2011, p. 128).

Com o passar do tempo se enfraquece a forma de punir exercida particularmente e surge a correção desempenhada por um poder central como conhecida atualmente, contudo não deixando de lado o caráter vingativo, somente banindo a degradação do indivíduo.

Antes de adentrar a respeito de sua rejeição, é necessário entender que larga foi sua contribuição como o surgimento da concepção de uma pena mais

humanitária, onde os delinquentes passariam a ser postos a um trabalho contínuo e disciplina, essa seria então a nova forma de reformar o indivíduo (LUZ, 2000, p. 5).

Passado um primeiro período onde a pena era vista como uma vingança de sangue, em transição para a prisão como uma custódia para verdadeira punição, seguida da prisão eclesiástica, o Estado então passa a chamar para si a responsabilidade de corrigir os transgressores.

Porquanto vasta foi a chegada do Estado para tomar a frente da punição, porém ainda muito se é desaprovado a respeito de sua forma de punir.

Durante todos os períodos da história humana podemos observar que existem regras para serem cumpridas, e caso desobedeçam às normas sofrem algum tipo de punição, até mesmo por questão de sobrevivência do grupo.

De grande relevância foi a evolução da pena no mundo, passando de uma concepção marcada pela vingança, onde o corpo do homem pagava pelo delito e se chegando a privação da liberdade, sendo esta totalmente recente.

2.2 A pena no direito penal brasileiro

Partindo do mesmo pressuposto devemos demonstrar o desenvolvimento da pena de prisão no Brasil.

De início com o descobrimento o Brasil regulava-se pelas ideias das Ordenações Afonsinas sucedida das Ordenações Manuelinas. Ambas tinham um caráter de custódia, ou seja, primeiro deveria existir uma preparação para depois a punição que deveriam sofrer, não sendo assim consideradas como formas autônomas de punir, já que resguardavam o indivíduo para a manifestação de uma decisão e conseqüente punição (MARTINS, 2001, p. 20).

Após as duas ordenações surge uma terceira, denominada como Filipinas, modificando o caráter de correção, como a seguir será compreendido, se diferenciando das suas primeiras, já com uma concepção diferente da ideia de somente custódia do indivíduo.

As Ordenações Filipinas são marcadas pela fase de destruição do indivíduo, pois as sanções consistiam em penas corporais, como enforcamento, mutilações, deixando de lado a proporcionalidade entre o delito cometido e a sanção que deveria ser aplicada (LUZ, 2000, p. 13).

Transição de uma prisão de custódia para penas corporais, como os açoites e torturas que existiam, onde o corpo do acusado se fazia presente para sofrer as punições.

Neste contexto, Irene Batista Muakad (1996, p. 16):

Nas Ordenações, prevalecia a ideia de intimidação, não havendo proporção entre penas e delitos, destacando-se a pena de morte executada, quase sempre, com requinte de crueldade, além de outras não menos desumanas. Era, portanto, uma corroída legislação do reino que necessitava ser substituída

Não somente as Filipinas como em sentido geral, todas elas apontadas pela ausência do humanitarismo, vigorando penas degradantes ao homem delinquente.

Importante contribuição teve a constituição de 1824, bem como o código do Império de 1830, para que se abolisse as cruéis formas de punição do indivíduo, determinando cadeias com ideias humanitárias e estabelecendo a pena privativa de liberdade (CARVALHO FILHO, 2002, p. 37).

A constituição de 1824 previa, como um dos direitos civis do indivíduo, em seu artigo 179, XIX, que “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro, quente, e todas as mais penas cruéis”.

Sendo assim, passou a levar mais em conta o indivíduo, não mais se permitindo correção exageradamente desumana.

De acordo com Luís Francisco Carvalho Filho (2002, p. 37) “a pena privativa de liberdade só foi instituída pelo Código Criminal do Império, em 1830”.

Mesmo sendo considerado garantista, o Código Criminal do Império levou a um aumento da criminalidade, surgindo cada vez mais leis severas para tentar conter o indivíduo, surtindo necessidade de um Código mais sensível (MUKAD,1996, p. 17).

Secundariamente o Código Penal de 1890, em uma tentativa de suprir as lacunas da legislação precedente. Foi abolida a pena de morte nesta fase e como grande marco deste período também o surgimento dos Decretos N° 16.588 e 16.665, regulando o livramento condicional e a suspensão condicional do processo no sistema brasileiro, fazendo com que o condenado a pena privativa de liberdade pudesse se valer desses benefícios (LUZ, 2000, p. 14-15).

Além disso, mais algumas garantias ao condenado, como a limitação da restrição de liberdade do indivíduo no período máximo de 30 anos (CARVALHO FILHO, 2002, p. 40).

São vastas as contribuições do Código Penal de 1890, principalmente no que tange a atenuação da pena, porém assim como os outros necessitou o surgimento de um sistema inovador.

Então em 1940 foi elaborado o Código Penal, que apesar de pertencer ao período ditatorial é considerado como progressista, classificando a pena privativa de liberdade em reclusão e detenção, bem como a Lei das Contravenções Penais (MUAHAD, 1996, p. 20).

O código penal de 1940 sofreu algumas mudanças, dentre as suas modificações, podemos observar através da Lei N° 7.209/ 84, a abolição de penas acessórias e sistema do duplo binário (que é apreendido por pena e medida de segurança), passando a adotar o sistema de pena ou medida de segurança (FRAGOSO, 1987, v.1, p. 68).

Apesar de suas mudanças significativas podemos observar que mesmo com o abrandamento histórico das reprimendas somos carecedores de um sistema que cure a criminalidade e seja eficaz no que tange a recuperação do criminoso.

3 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

3.1 Sistemas Penitenciários Históricos

Após contemplar a evolução da pena devemos passar ao estudo dos sistemas penitenciários mundiais.

As formas de aplicações de penas, eram cruéis e degradantes, onde no início se utilizava como meio de custódia do sujeito, em seguida se valiam de punições humilhantes, corporais. E com as várias reformas se chegou ao aperfeiçoamento do método de punição surgindo a ideia de pena privativa de liberdade.

Entende-se a importante ideia de se compreender o nascimento da pena ou, ao menos, as primeiras concepções de sua aparição, pois sua evolução levou ao surgimento de teorias que fizeram brotar os sistemas penitenciários.

As principais matérias apontam os Estados Unidos como baliza de surgimento dos primeiros sistemas penitenciários, mas existem alguns antecedentes muitos importantes, como estabelecimentos de Amsterdam, nos chamados *Bridwells* ingleses que são marcos relevantes também, pois idealizam o surgimento da pena privativa de liberdade (BITENCORT, 1993, p. 59).

Apesar de surgir os primeiros sistemas nos Estados Unidos não pode-se afirmar que a prisão brotou neste país, pois, existiram precedentes que marcaram de forma complacente o surgimento da pena que priva a liberdade do condenado (BITENCOUT, 2013, p.163).

Importante destacar o surgimento do Período Humanitário durante o Iluminismo, com destaque na reforma nas leis, adotando como grande limite o abandono de práticas degradantes no cumprimento de pena, se começa pensar na abolição de métodos cruéis passando para uma ideia de fundamentação do direito de punição. Surgindo como grande nome deste período Cesar Beccaria, com a grande obra *Dos Delitos e das Penas*, tornando-se símbolo de liberalismo (MIRABETE, 2009, p.18).

Busca-se passar pela crueldade existente nas primeiras formas de cumprimento de sanções, aperfeiçoando as legislações, estruturando as prisões e estabelecendo os vários métodos, como o labor durante a execução da reprimenda para o aperfeiçoamento da punição.

Nesta sequência, Edmundo Oliveira (1996, p.8):

O propósito maior deve ser o banimento da promiscuidade, de tal sorte que o preso tenha suporte para alimentar o amor à sua própria dignidade, preparando o futuro para, em liberdade, prover com honradez e autonomia sua subsistência. Se um homem vai para a prisão e lá se depara com um aparelho destruidor de sua personalidade, como poderá sentir a sensação de que será útil à sociedade no amanhã? Sem condições de exercitar o seu potencial, sem a terapia do trabalho, jamais o preso terá assegurado o êxito de sua reintegração harmônica na sociedade.

Em cada sistema é procurado uma melhora no que tange a forma de cumprimento de pena privativa de liberdade para que, em consequência, se alcance a ressocialização do indivíduo.

A partir de então, passa-se a estudar cada um dos três sistemas: Pensilvânico, Auburniano e Progressivo.

3.2 Sistema Pensilvânico/Filadélfico ou Celular

Em 1681, através de Guilherme Penn, foi fundada a Colônia da Pensilvânia, momento em que houve necessidade de se estabelecerem leis para cumprir uma ordem do Rei Carlos II (BITENCOURT, 1993, p. 60).

Desta forma, se tornou forçosa a ideia de submeter-se a Assembleia Colonial da Pensilvânia para delimitação das leis inglesas. Normas estas que pretendiam se chegar em dois objetivos para abrandar as leis penais inglesas, sendo o primeiro destes ir de acordo com os princípios quaqueiros, limitando a pena de morte somente em casos de homicídios, acabado assim com atos violentos, e, substituir a pena corporal por penas privadas de liberdade e trabalhos forçados, em segundo plano, a ideia de transformar o tratamento das pessoas quais eram submetidas as prisões baseando-se nos estudos de Guilherme Penn, o qual vislumbrou-se com os estabelecimentos holandeses (BITENCOURT, 1993, p. 60).

Faz-se necessário delimitar o tema quaqueiros, que vem de ascendência da palavra “quacre”, constituindo segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1999, p. 1672):

Membro de uma seita protestante (*Sociedade de Amigos*) fundada na Inglaterra, no séc. XVII, e difundida principalmente nos E.U.A. Os quacres não admitem sacramento algum, não prestam juramento perante a justiça, não pegam em armas, nem aceitam hierarquias eclesiástica.

Neste sentido pode-se observar a grande influência dos quaqueiros na delimitação das leis penais inglesas, uma vez que esta crença preza a paz, se opondo a toda guerra.

Durante este sistema surgiram as associações, com a finalidade de atenuar as condições dos presos e trazer uma reforma para os estabelecimentos prisionais.

Conforme Cesar Roberto Bitencourt (1993, p. 60):

Por influencias dessas associações, conseguiu-se, em 1786 uma modificação do Código Penal, aproveitando a liberação das colônias inglesas e formação de uma Estado independente. Os trabalhos forçados foram abolidos.

Pode-se crer que, as associações contribuíram para se pensar na ideia da pena privativa de liberdade como uma forma de recuperar os condenados.

Além das associações nota-se a respeito deste sistema que a união dos quacre, com toda sua ideologia além de todas as pessoas de grande nome deste período, tinham como objetivo a melhora do sistema penitenciário, contribuindo para a forma de se pensar em seu progresso.

Por fim, após exposto uma breve concepção histórica de surgimento deste sistema, onde tinha como concepção o abrandamento de leis e substituição de penas corporais, é relevante o estudo de suas principais especificidades.

3.2.1 Características e objetivos do sistema Pensilvânico

Podemos entender que por influência das associações anteriormente referidas, aquelas resultantes dos estudos de Penn, surgiu a ideia do isolamento, ou seja, um indivíduo em cada cela, também como grande característica deste sistema a lei do silêncio.

Somente com o passar do tempo, o sistema se aperfeiçoou e passou a permitir o trabalho entre os reclusos durante o dia, mas a regra do silêncio total deveria ser mantida (SILVA, 2009, p. 41).

Do mesmo modo é denominado de sistema celular, devido sua total reclusão, tanto de dia, como a noite.

O sistema filadélfico sofreu grande influência do Direito Canônico, bem como no sistema de trabalho holandês, conforme anteriormente trazido, baseando-se nas ideias de Beccaria, Howard e Benthan (BITENCOUT, 2013, p. 164).

Foi então iniciado a experiência deste sistema em *Walnut Street*, que se deu em um grande fracasso pois a população nas prisões cresceu além da medida. Então teve-se a ideia de criar dois tipos de prisões baseada no isolamento: as prisões Ocidentais e Orientais, a primeira era baseada em isolamento rigoroso, a segunda também se tinha o isolamento mas permitia-se alguma forma de trabalho nas celas (BITENCOURT, 1993, p. 62).

Há quem diga que somente se pode dizer que surgiu o sistema pensilvânico com a criação das prisões orientais, as quais também se baseavam em isolamento rigoroso, mas de outro lado permitia o trabalho dentro celas.

O labor, ainda é usado nos dias de hoje, é um acertado método no que tange a ressocialização do apenado, desde que aplicado conforme a Lei de Execuções Penais.

Desta forma, João Farias Junior (1996, p. 195):

Como a maciça população carcerária não trabalha, não percebe salário. Dos poucos que trabalham, grande parte nada recebe e os que percebem alguma remuneração, esta é tão irrisória que se pode considerar como nenhuma, não obstante a Lei de Execução Penal estabelecer uma remuneração obrigatória não inferior a três quartos do salário mínimo.

Apenar do ensinamento de João Farias Junior estabelecer que a maior parte dos reclusos não trabalham, é possível vislumbrar que nos dias de o que existe é falta de aplicação de medidas com que o recluso exerça o labor. Pois, a maioria dos apenados buscam no trabalho penitenciário uma forma de garantir um aprendizado no cárcere, para um melhor aproveitamento no retorno ao mundo da sociedade, sendo assim, poucos são os que não enxergam e se aproveitam desta possibilidade.

Atualmente é possível ver a grande efetividade do labor na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP, onde as reclusas trabalham durante o cumprimento de pena, sendo remuneradas para isso, conforme o que prescreve a Lei de Execuções Criminais. Desta forma, alcançado, mesmo que de forma parcial o objetivo de ressocialização do apenado.

O sistema Pensilvânico ou celular sofreu duras críticas referente ao seu isolamento ligado ao regime total de silêncio.

Conforme explicado o sistema teve influência com a ideia dos quacres, como uma tentativa de melhorar o que até então prevalecia, acabando com os abusos.

Nesta continuidade Georg Rush e Otto Kirchheimer (2004, p. 179) “Os Quakers acreditavam que a religião era a única e suficiente base da educação, e esperavam que o confinamento solitário tivesse o efeito de trazer o pecador de volta a Deus”.

Por este sistema o condenado era posto em uma cela onde não tinha contato com mais ninguém até seu cumprimento de reprimenda, desta forma, pode-se considerar que a pessoa podia ser levada a um enorme sofrimento psicológico, pois cumpria sua pena totalmente isolada, sem contato com outras pessoas.

Este sistema não se baseou na ideia principal de Guilherme Penn, de transformar o modo pelo qual se cumpria as penas, mas ao contrário, tonou-se um sistema de dominação, até mesmo pela influência do Direito Canônico (BITENCOURT, 1993, p. 63).

Aqui o conceito não era de se basear na religião para ressocializar o criminoso, mas impor a ideia da classe dominante.

Neste sentido, Dario Melossi e Massimo Pavarini (2006, p. 190):

Obrigar os presos a um trabalho onde a força física desempenhava um papel fundamental de nada servia para a superação das dificuldades diagnosticadas. O cárcere continuava sendo um investimento improdutivo, uma vez que não podia competir com a produção livre, e, ao mesmo tempo, não educava os presos nas habilidades profissionais que eram requeridas do operário moderno.

Conforme a ideia posta de Melossi e Pavarini este sistema privava o mercado da força de trabalho, pois não se conseguia competir com a produção livre e através do confinamento solitário. Era imposto um trabalho contrário ao econômico, que não levava os reclusos a uma habilidade profissional, mas pelo contrário, reduzia a capacidade laboral dos presos.

Desta forma pode-se dizer que o estudo de Penn não foi aplicado de sua forma originária. Porém, apesar das várias críticas sofridas, existem resquícios do sistema filadélfico nos dias de hoje, como para os presos de alta periculosidade,

dentro das condições de legalidade, que são isolados em celas individuais para não prejudicar os demais. Além destes temos para com os presos em geral isolados durante a noite nas celas e, por fim, aqueles que comentem falta disciplinar, conforme artigo 53, IV e artigo 88 ambos da Lei de Execuções Penais nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

3.3 Sistema Auburniano

Através do fracasso do sistema Pensilvânico surgiu este segundo regime que buscava superar o primeiro.

Fora estudado o sistema celular com base nas comissões enviadas pelo até e então Governador de Nova Iorque, e, a partir dos ensinamentos colhidos houve uma mudança no que tange as leis penais (BITENCOURT, 1993, p. 70).

Segundo Alexandre Calixto da Silva (2009, p. 43-44), deste sistema para o primeiro não houve grandes mudanças, pois:

Ambos proibiam a comunicação entre os condenados, e realizavam a segregação noturna. A principal diferença está no fato de que o filadélfico, ou sistema celular, a separação dos reclusos ocorria também durante o dia, enquanto que o Auburniano permitia que durante algum período do dia os presos trabalhassem em grupo, ainda que em silêncio

Entende-se então que muito se compara com o sistema anterior, uma vez que ainda se permanecia a regra do silêncio, vigorando agora apenas a ideia do labor.

Somente em 1816 foi-se permitida a construção da prisão de Auburn, que conservou apenas uma parte com o sistema de isolamento isolado, e foi dividida em três categorias (BITENCOURT, 1993, p. 70).

A primeira categoria era destinada ao isolamento contínuo, ao qual eram submetidos os maiores delinquentes, secundariamente o sistema de isolamento foi abrandado, ele era usado apenas três vezes na semana e eram lhes permitido o labor, por meio desta segunda divisão existia aqueles que tinham maior satisfação em sua recuperação, e, por fim, uma terceira categoria, que era destinada aqueles em que a expectativa de recuperação era quase que total, a estes o isolamento era somente noturno ou por um dia na semana em celas individuais, e permitia-se o labor entre todos eles conjuntamente (BITENCOURT, 2013, v.1, p. 166).

Porém acabou se chegando ao abandono deste sistema, devido ao confinamento solitário, assim como no primeiro, são geradas gera inúmeras consequências, como a morte, problemas psicológicos, entre outros.

A partir de então, se permitiu o trabalho entre todos os reclusos, porém permanecendo a lei do silêncio entre eles e durante a noite eram recolhidos em confinamento solitário.

Esta ideia de usar o trabalho durante o cumprimento de pena vem muito antes do surgimento dos sistemas penitenciários.

Desta forma, Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004, p. 43):

Os métodos de punição começaram a sofrer uma mudança gradual e profunda em fins do século XVI. A possibilidade de explorar o trabalho de prisioneiros passou a receber crescentemente mais atenção, com a adoção da escravidão nas galés, deportação e servidão penal através de trabalhos forçados [...].

É possível notar que esta forma de exploração de mão de obra vem desde o século XVI, que, como já dito, muito antes de aparecer os sistemas estudados. Vindo em substituição de sistemas corporais precoces.

No que tange as particularidades do sistema referido, Dario Melossi e Massimo Pavarini (2006, p. 190). “Este novo “sistema penitenciário” estava calcado em dois critérios fundamentais: o *solitary confinement* durante a noite e o *common work* durante o dia”.

Este método, ao contrário do celular, não se baseava de forma alguma em quaisquer formas de recuperação do recluso, apenas objetivava a ordem e poder, ou seja, presos obedientes e com o máximo de segurança sob eles, consistindo também em um abuso da mão-de-obra.

3.3.1 Características e objetivos do Sistema Auburniano

Também denominado por *silent system*, pela obrigação ao silêncio, com a intensão de impedir o contato entre os reclusos.

Mais uma vez é possível observar a imposição de uma ideologia, através da determinação do silêncio e da obrigação do trabalho durante o dia, como uma forma de impor o poder, não buscando de maneira alguma a reforma do condenado, somente a imposição de ideologia, priorizando o exercício do poder, com a vigilância ininterrupta (BITENCOURT, 2013, p. 166).

Não é possível aceitar um sistema no qual preza a imposição de uma ideologia, já que o objetivo da privação de liberdade é ressocializar o indivíduo.

De outro lado, podemos observar presentes ainda no sistema atual a ideia do trabalho durante a execução da pena, na Lei de Execuções Penais nº 7.210 de 11 de julho de 1984, no Capítulo III, artigo 28 e seguintes, baseando-se na ideia de ressocialização através do labor, como um meio de tratamento, desde que desenvolvido disciplinarmente.

Então percebemos que de um lado o trabalho pode ser fonte de reabilitação do recluso, desde previamente organizado, juntamente com a educação dentro das unidades, porém, de outro lado, pode ser considerado como a imposição de uma ideologia capitalista, de forma que torna o homem mecânico, apenas um objeto da imposição da sociedade capitalista.

Outro caminho negativo deste sistema seria forte imposição do *silent system*, com um pensamento militar de poder, onde anteriormente mencionado, eram vigiados a todo momento.

Também é possível observar a utilização de castigos cruéis e excessivos neste sistema, com a uma possível intenção de ressocializar, educar o indivíduo.

A partir da prisão de San Quintn, onde foi aplicado o sistema *silent system*, foi notório notar que não foi possível a ressocialização do indivíduo através da utilização de um sistema rigoroso (BITENCOURT, 1993, p. 77-78).

Entretanto esse sistema não deixa de ter relação com algumas formas de ressocialização atual, como a imposição de trabalho, e é importante pois serviu como base para o atual sistema progressivo.

3.4 Sistema Progressivo

Durante o século XIX foi fixada a pena privativa de liberdade, a imposição deste tipo de cumprimento de reprimenda deu-se com o abandono da pena de morte, consistindo no tipo predominante até os dias atuais (BITENCOURT, 2013, p. 169).

Através de uma abdicação dos sistemas pensilvânico e Auburniano, surge o sistema progressivo.

Diferentemente do rigorismo aplicado aos sistemas anteriores, este representa respeito ao condenado.

O modelo progressivo passou a ser perfeiçoado na Irlanda, onde colocavam o preso para trabalhar ao ar livre sem aquele rigorismo da prisão fechada, seriam estes os estabelecimentos para o que se alcançava. (CARVALHO FILHO, 2002, p. 27).

É possível ainda observar que a disciplina é mantida, porém não falamos mais aqui nesta fase em uma disciplina repressiva, é uma forma de disciplina como medida de construção do indivíduo, melhorando suas condições.

Constituído como um sistema onde os reclusos são beneficiados de acordo com suas condutas dentro do cárcere. O cumprimento de pena se dá em períodos, onde em cada período são desfrutados benefícios diferentes de acordo com seus comportamentos, demonstrando, desta forma, um melhor aproveitamento do sistema (BITENCOURT, 1993, p. 81).

Além disso, também distinguir-se o fato do até então criminoso retornar ao convívio em sociedade após cumprimento de pena.

Considerando grande evolução no que tange os sistemas de cumprimento de pena, mesmo neste adotado ainda podemos observar inúmeras falhas, principalmente no que tange a ressocialização do indivíduo.

Nesta lógica Edmuldo Oliveira (1996, p.7):

Na verdade não há prisão feliz, pois ninguém escolhe a prisão para ser o dream house, especialmente porque a privação de liberdade não permite nenhum equilíbrio entre o corpo e o espírito, em ambiente de intensa carga negativa, onde as pessoas estão sempre a mostrar e a refletir seu sofrimento, na batalha diária da sobrevivência. É por isso que a reabilitação pretendida pela legislação penal, em todos os lugares do mundo, tem patenteado, na prática, o desalento, a aflição e a definitiva rebeldia contra uma sociedade que fecha as portas ao egresso, [...].

Apesar de alguns fracassos do Sistema Progressivo estamos muito longe de abolir a prisão como forma de pagamento por um ilícito cometido. Carecemos então, encontrar medidas para a efetiva ressocialização do indivíduo no retorno em sociedade.

3.4.1 Sistema Progressivo Inglês ou Mark System

Muitos consideram como surgimento do sistema progressivo a obra desenvolvida por Alexander Maconochie. Por meio do qual modificou as condições desumanas no cumprimento de pena, sobrevivendo bondade ao invés da severidade anteriormente imposta, além disso trabalhava com a ideia de prêmios para os reclusos.

Também denominado como *sistema de vales*, pois era considerado a soma do número de marcas ou vales do trabalho e boa conduta do preso para se chegar ao tempo de duração da pena (BITENCOURT, 1993, p. 82).

Contraria-se aos outros sistemas mencionados, uma vez que aqui se utiliza o recluso para ajuda no retorno a sociedade transformado e não mais em ideias totalitárias de poder.

Pode-se dizer que era uma condenação indeterminada, uma vez que a duração ia sendo medida de acordo com a gravidade de delito, o comportamento dentro do cárcere era de acordo com o seu trabalho e suas multas, chegando-se aos créditos excedentes, o que resultava em liberdade do apenado (BITENCOURT, 1993, p. 82-83).

Este sistema concebido por Maconochie era dividido em três períodos, onde surge a ideia das marcas e a ideia da liberdade condicional.

O primeiro período baseado no isolamento celular diurno e noturno, onde o condenado tinha que refletir sobre seu crime, era obrigado a trabalhar e sua alimentação era fracassada, em segundo lugar o Trabalho em comum sob a regra do silêncio, onde eram obrigados a trabalhar e manter a regra do silêncio durante o labor, este segundo período era caracterizado pelas marcas, pois uma vez que seu comportamento ia de acordo com o sistema recebiam marcas e poderiam avançar até o terceiro período denominado Liberdade Condicional, por este último entende-se que o condenado tinha uma liberdade limitada, pois eram trazidas observações que deveria seguir durante o período, passado este tempo e tendo cumprido as restrições obtinha uma liberdade definitiva (BITENCOURT, 1993, p. 83).

Neste sistema é possível observar que desaparece o rigorismo no que tange a disciplina aplicada em sistemas anteriores, deixando nas mãos do próprio condenado o cumprimento por seus delitos.

3.4.2 Sistema Progressivo Irlandês

Devido ao sucesso do sistema de Maconochie passa a se pensar agora em uma preparação do indivíduo para voltar a sua plena liberdade.

Atribui-se a Walter Crofton como idealizador deste sistema irlandês, aperfeiçoando o sistema Inglês de Maconochie, que se tratava de uma espécie de prisão intermediária, ou seja, entre o cumprimento da reprimenda e o período de Liberdade Condicional deveria existir um período intermediário, onde verificaria a capacidade do condenado para viver em liberdade.

Desta forma ficou composto de três fases, sendo elas: Isolamento Celular diurno e noturno, secundariamente uma reclusão noturna e durante o dia o labor, como no sistema de Maconochie eram lhe dados marcas para obtenção do próximo período, porém com menos rigor, em seguida se alcançava o Período Intermediário, como marco deste sistema, ocorrendo entre sistema fechado e liberdade condicional, marcado pelo trabalho fora dos muros dos estabelecimentos. Por fim o quarto período deste sistema, denominado de Liberdade Condicional, compreendendo nas mesmas características do sistema inglês da liberdade com certas restrições se alcança a definitiva liberdade. (BITENCOURT, 1993, p. 85).

Este sistema teve finalidade de demonstrar a ausência de rigorismo no cumprimento de reprimenda, impondo uma ideia mais humanitária, onde o preso deva demonstrar sua capacidade ao alcance de uma liberdade, possibilitando o cumprimento de maneira onde a disciplina não era imposta com rigorismo.

Sendo este sistema considerado uma transição para a liberdade alguns consideram sua divisão e quatro partes.

Pela concepção de Alexandre Rímulo (2008, s.p.):

[...] podemos dizer que o sistema irlandês é subdividido em 4 partes: reclusão celular diurna e noturna; Reclusão celular noturna e trabalho diurno comum; Período intermediário: única diferença existente entre os sistemas inglês e irlandês; e, por fim, a liberdade condicional

Podemos observar presentes resquícios deste sistema, onde é permitido aos reclusos do regime semiaberto a possibilidade de trabalhar fora dos presídios, como por exemplo na limpeza de ruas.

3.4.3 Sistema de Montesinos

Manuel Montesinos e Molina, grande nome do tratamento humanitário no sistema penitenciário.

Montesinos foi preso durante três anos, submetido a um severo cárcere militar durante a guerra de independência, desta forma, conhecendo todas as limitações impostas pelo cárcere. Molina foi nomeado como diretor do Presídio de Valência, devida sua grande experiência. Acreditava-se que tinha grande capacidade na recuperação dos reclusos, não por uma imposição radical de disciplina, mas uma imposição moral. Alcançando desta forma, números marcantes no que tange ao índice de reincidência (BITENCOURT, 1993, p. 87).

Neste sentido, Cesar Roberto Bitencourt (1993, p. 87) “[...] ao assumir a direção, o número de reincidências ascendia a 30 ou 35%, mas conseguiu diminuir esse percentual a 1% e, em alguns períodos, a reincidência chegou a desaparecer”.

Podia-se observar um estímulo e confiança por parte de Montesinos com os condenados, criando uma relação de fidúcia entre os presos e ele, podendo alcançar uma mudança por parte dos reclusos.

Por este sistema que se foi possível chegar ao equilíbrio entre a imposição de uma disciplina, não de forma prejudicial, mas de autoconsciência, e a reforma do condenado (BITENCOURT, 2013, p. 172).

Este sistema se caracterizou pelo respeito aos condenados, pois abolia as penas corporais, as sanções, até mesmo as mais graves não deveriam ser desonrosas, indignas.

Partindo desta ideia é possível observar o surgimento dos regulamentos internos dos presídios, onde as correções não deveriam ficar através de um livre arbítrio, devendo ser regulamentadas (BITENCOURT, 1993, p. 88).

A ideia do labor neste período por Malu Macedo (2008, s.p.):

O sistema de Montesinos originou a ideia de remuneração, do trabalho dos reclusos, sendo estímulo para o desenvolvimento da capacidade produtiva, e a minimização do ócio prisional, ainda pertinentes na sociedade atual, que de forma intrínseca ainda procura normatizar, controlar e disciplinar os indivíduos

Pode-se compreender a grande importância do trabalho neste sistema, como uma forma de ressocializar o apenado, lhe proporcionando o retorno a sociedade.

A ressocialização do indivíduo também teve grande marco a partir destes ensinamentos, pois se acreditava que o cárcere não era meio somente de modificar o criminoso, mas considerado uma forma de recupera-lo, devolvendo a sociedade um homem trabalhador, um verdadeiro cidadão honrado (BITENCOURT, 1993, p. 89).

A partir desta ideia de ressocialização surge o trabalho como meio de alcançar este fim, vigorando até os dias atuais esta ideia de que o labor traz uma transformação do indivíduo.

Desta forma Cesar Roberto Bitencourt (1993, p. 89) “Montesinos participa da ideia que ainda se mantém sólida, de que o trabalho é o melhor instrumento para conseguir o propósito reabilitador da pena”.

Além disso, Montesinos tinha a ideia de que o trabalho deveria ser assalariado, estimulando certo interesse laboral.

Porém a maior finalidade do trabalho diante cumprimento de reprimenda sempre foi um meio de ensinamento dos reclusos, não devendo vigorar o lucro, mais que isso.

Por este ângulo, Renato Flávio Marcão (2004, p. 24) “Ajustado ao trabalho, sua força produtiva irá não só contribuir para o avanço social, mas, principalmente, irá afastá-lo do ócio, companheiro inseparável das ideias e comportamentos marginais”.

Na ideia do trabalho como uma das formas de ressocialização do indivíduo podemos observar que a Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984, que trata da Execução Penal, protege o labor penitenciário.

É possível observar os ensinamentos de Montesinos vigorando até hoje, pelo Princípio da Legalidade, partindo da ideia do não livre arbítrio na aplicação de sanções, que dever estar devidamente regulamentadas. Também pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, através da abolição de penas corporais, ou tratamento desumano, degradante.

4 A INEFICÁCIA DA PRISÃO

Questiona-se a eficácia da pena de prisão, uma vez que surgiu em substituição a outras que eram severamente aplicadas, com a principal finalidade de ressocialização do indivíduo delinquente.

Nos tempos remotos podemos visualizar a pena como somente a retribuição de um mau injusto. Mas com as modificações das formas de punição começou a se pensar na pessoa humana, tornando a custódia do criminoso como uma forma de devolver a sociedade um homem melhor, através da individualização da punição e não aplicação mais de uma sanção comum a todos (MIOTTO, 1975, v.1, p. 21).

Porém mesmo com as transformações da pena de prisão o objetivo primordial não se tem conseguido alcançar, a ressocialização do criminoso.

Neste aspecto, Cezar Roberto Bitencourt (1993, p. 143):

[...] já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade [...]

Para a efetivação da finalidade de punição nos tempos atuais são necessários estabelecimentos capazes de conferir a reestruturação da pessoa humana, deixar de lado as instalações que somente corrompem aqueles que a integram, fazendo crescer a criminalidade e escancarar a ausência do Estado diante de um grande problema social.

Dentre os estabelecimentos prisionais brasileiros podemos notar uns mais adiantados que outros, pois entre os próprios Estados existe aquele mais desenvolvido enquanto, de outro lado, existem outros muito atrasados, interferindo no progresso penitenciário (MIOTTO, 1975, v.2, p. 381).

Neste contexto é possível visualizar a grande rebelião no ano de 2001, pela direção da Facção “Primeiro Comando da Capital- PCC”, que reivindicaram o cancelamento de transferências de presos para não desestruturar a facção, além disso, senão mais importante, buscavam o fim da tortura, de visitas vexatórias, punição de agentes penitenciários que abusavam da força de funcionários, além de assistência jurídica (CARVALHO FILHO, 2002, p. 9).

Assim podemos visualizar a crise, onde os próprios reclusos precisam chamar atenção de autoridades para reivindicar condições básicas de sobrevivência no cárcere.

A prisão é vivida como um castigo, uma intimidação, incapaz de fazer o indivíduo retornar transformado a sociedade.

Nesta continuidade, Regina Célia Pedroso (2003, p. 30):

O sistema carcerário, à luz da história social, deve ser abordado sob o aspecto de instituição estruturada com base no poder de punição do Estado e reveladora do aparato de exclusão da sociedade. Foi em torno da ideia de corpo social que as 'instituições totais' exerceram seus efeitos, interferindo no imaginário popular e colaborando para construção da ideia de 'classes perigosas' como símbolo de oposição ao bom cidadão

É de se notar que a maneira atual que se utiliza para punir o indivíduo leva a corrompe-lo, bem como excluí-lo da sociedade, pois concebe um sentimento de medo na coletividade contra quem já passou pelo sistema penitenciário.

Atualmente inúmeras são as consequências da atual forma de aplicação da prisão, como a superlotação carcerária, instigação a criminalidade e aumento dos índices de reincidência, levando a considerarmos a atual ineficácia do sistema.

Não seria esta então a melhor forma de reabilitação do cidadão, ou se considerada a mais eficiente até as já existem, deve ser revista e aplicada como uma verdadeira transformação ao recluso.

4.1 A pena privativa de liberdade e sua ineficácia

O cerceamento da liberdade do indivíduo deve visar sua reeducação para voltar a conviver em liberdade e que sua aplicação por parte do Estado não seja cruel, injusta e desnecessária.

Historicamente o surgimento da pena privativa de liberdade é marcado pela Idade Moderna com as chamadas casas de trabalho ou correção, mas desde esta época se tinha concepção que a finalidade da reprimenda não era alcançada (BITENCOURT, 1993, p. 25).

Não somente na época de transição da Idade Média para Idade Moderna como também atualmente, é vista a falência da pena de prisão. Apesar da

grande inovação que foi a transformação das formas de punição, é entendido que este meio de castigo do criminoso ainda não é eficaz.

Diante a falência da pena de prisão, Orandyr Teixeira Luz (2000, p. 101):

A propalada panacéia em que se tornara a pena de prisão nos primórdios do século XIX, quando se converteu na resposta penalógica principal, e que visava, como meio adequado que seria, à reforma do delinquente em sua preparação ao retorno à vida em sociedade, com o passar do tempo e sob diversos enfoques, se desmoronou

A crise deste tipo de sanção não condiz com os princípios da punição, qual seja a reeducação do apenado.

Dentro dos objetivos da punição, a própria Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º estabelece “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Ao contrário do que se estabelece a legislação, a execução de pena não condiz com a sua finalidade, uma vez que é sabido a insuficiência deste tipo de correção.

Nesta sequência, César Barros Leal (2001, p. 40-41):

É de basilar importância desmistificar o raciocínio de que a prisão deve ter como fim precípuo a ressocialização dos condenados, até porque é cediça a compreensão de que não se pode ensinar no cativeiro a viver em liberdade

Nota-se então que não é este o melhor meio de educação a liberdade, mas um método corruptor dos indivíduos, até mesmo aqueles considerados primários que passam a ser presos e, a partir desta experiência, integram a massa da criminalidade.

Além de existir os presos considerados primários existem aqueles que integram a “primariedade penitenciária”, conforme Arminda Bergamini Miotto (1975, v.1, p. 255):

[...] há também uma primariedade penitenciária, isto é, aquele que tenha cometido ou não outro delito anterior, tendo sido anteriormente condenado ou não, é, porém, pela primeira vez recolhido a uma prisão.

A primariedade, sendo ela pela própria concepção da palavra, ou seja, aquele que não condenado anteriormente ou passado seu período depurador considerado primário ou aquele que já condenado, mas está cumprindo pena de prisão pela primeira vez, o indivíduo é corrompido pelo cumprimento de pena de prisão por sua ineficácia.

Em paralelo podemos elencar o surgimento do fenômeno da prisionalização como consequência da permanência no cárcere fazendo com que os condenados e até mesmo os ainda não condenados criem costumes próprios da vivência no mundo penitenciário.

A respeito do fenômeno da prisionalização informa Cesar Roberto Bitencourt (1993, p. 170):

O recluso adapta-se às formas de vida, usos e costumes impostos pelos próprios internos no estabelecimento penitenciário, porque não tem outra alternativa. Adota, por exemplo, uma nova forma de linguagem, desenvolve hábitos novos no comer, vestir, aceita papel de líder ou papel secundário nos grupos internos, faz novas amizades, etc.

Não há dúvidas de que o fenômeno da prisionalização é mais um dos fatos de ineficácia da pena privativa de liberdade, além de impedir de se atingir o objetivo ressocializador da pena.

Por fim, é de compreender que por mais que a pena privativa de liberdade veio como grande transformação das formas de punição, não está se alcançando seu alvo de acordo com a legislação, devendo ser auxiliado por métodos, para que se obtenha um indivíduo transformado.

4.2 Reincidência como sintoma da falência da pena de prisão

Como reincidência podemos considerar aquele indivíduo que comete novo crime após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ainda para o seu efeito não pode ter passado o período de cinco anos entre o cumprimento ou extinção da pena, conforme dita o Código Penal de 1940 em seus artigos 63 e 64.

Dentre os fatores condizentes com a ineficiência da pena de prisão surge a ideia da reincidência, ou seja, devida ineficácia deste tipo de reprimenda as instituições passam a ser uma escola para o crime, onde indivíduos primários passam voltar a integrar o sistema como grandes criminosos.

Desta forma, Orandyr Teixeira Luz (2000, p. 114):

O reincidente, portanto, fruto daquilo que vivenciou enquanto preso, potencializando o mal nele latente, é uma pessoa endurecida, perversa, rancorosa, ávida por retribuir à sociedade que o alijou, tudo aquilo que lhe foi proporcionado

Com a grandiosa inovação da forma de punir, caso fosse realmente aplicado em prática todos os seus objetivos de transformar o indivíduo, poderíamos notar na prática a diminuição dos índices de reincidência, porém não é o que se tem vislumbrado.

Segundo o IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, mediante as várias pesquisas ao longo dos anos a respeito dos índices de reincidência o menor foi de 30% durante um período, porém mesmo assim uma listagem alta, nos levando a repensar nessa política de encarceramento maciço (IPEA, 2015, p.12).

Ademais a ideia do prolongamento no cárcere, com penas extensas onde muitas vezes dificilmente se tem a progressão de regime ocasionando a incapacidade de ensinar o indivíduo a não cometer novos delitos quando posto em liberdade, acarretando em prejuízo a segurança da sociedade (LEAL, 2001, p. 41).

Mediante os indicadores que ainda existem de reincidência, evidente é que a técnica aplicada não vem em contribuição a redução destes números, mas pelo contrário, coopera para aumento desses casos.

É explícita a insuficiência deste meio de punição do apenado, porém importante emitir que não se pode por si só ser completamente descartada a pena de prisão, pelo contrário, deve ela ser bem utilizada, fazendo valer suas finalidades, mas que, seja de última aplicação.

4.3 A superlotação carcerária

Um grande impasse que contribui para discutimos a respeito da crise do sistema penitenciário brasileiro é sua enorme população carcerária, ocasionando em superlotação dos presídios.

Esta dificuldade já existia nos séculos XIX e XX mas veio a agravar-se nos anos 30, quando surgiram vários movimentos de transferência de presos pela casa de Detenção do Rio de Janeiro, que abrigava indivíduos já sentenciados que

deveriam estar na Casa de Correção, mas por falta de vagas permaneciam em condições mais gravosas (PEDROSO, 2003, p. 162).

Através de um estudo realizado pelo Depen- Departamento penitenciário em dezembro de 2014, a população penitenciária brasileira atingiu o número de 622.202 pessoas encarceradas, enquanto no ano de 2000 este número era de 323.755 (INFOPEN, 2014, p. 18).

A massa dos presídios não comporta somente os já sentenciados, como também os presos provisórios como é visto hodiernamente. E as estes últimos a Lei de Execução Penal Brasileira- N°7.210/84 confere um tratamento diferenciado, em seu artigo 102 estabelece que “A cadeia pública destina-se ao recolhimento dos presos provisórios”, em complemento o artigo 87 da mesma lei estabelecendo a penitenciária somente ao condenado, assim expressamente exposto.

Não deve a Lei penal ser aplicada extensivamente, ou seja, os presos provisórios por deliberação legal não podem aguardar julgamento em penitenciárias, até mesmo pelo Princípio da Presunção de Inocência que como garantia processual penal determina no artigo 5º, LVII da Constituição Federal de 1988 que “ninguém será culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

De acordo com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 3, 3:

A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença

Desta forma entende-se a arbitrariedade que compõe confinar presos provisórios em penitenciárias, agindo o estado em desconformidade a lei, fazendo gerar superlotação dos presídios.

Além do exposto importante o papel da Organização das Nações Unidas que, desde sua fundação em 1945, se demonstra precavida a respeito de alguns temas, reunindo representantes de vários países e realizando Convenções, por meio da qual ficam decididas algumas recomendações. Uma de suas recomendações diz respeito a capacidade das prisões. Dentro destas orientações estão noções como a competência máxima de reclusos em regime fechado e aberto (MIOTTO, 1992, p.13).

Outrossim, como fator importante também é a violência dentro das prisões que pode ser desencadeada pelo grande aglomeramento de presos. Já estando insatisfeito pela condenação, agravada pela aglomeração que não correrá transitoriamente, mas durante meses e alguns anos, fazendo aumentar as intensidade e gravidade dos problemas prisionais (MIOTTO, 1992, p. 53).

A superlotação não somente gera a violência, como também várias outras complicações, criando barreiras na finalidade da punição, como a prática de outros crimes dentro dos estabelecimentos, as rebeliões, entre muitos outros aborrecimentos.

Nestes dizeres, Rogerio Grecco (2011, p. 226-227):

A superlotação carcerária começou a ser a regra das prisões. Juntamente com ela, vieram as rebeliões, a promiscuidade, a pratica de inúmeros crimes dentro do próprio sistema penitenciário, cometidos pelos próprios presos [...]

De se perceber que a pena privativa de liberdade por si só não apagou a forma rigorosa de punição, talvez substituiu a maneira de corrigir, originando outros dilemas, como o abarrotamento das penitenciárias.

Por priorizarmos este tipo de cumprimento de reprimendas a superlotação vem crescendo e, como consequência elenca César Barros Leal (2001, p. 44):

[...] a carência de pessoal com formação especializada e a falta de tratamento individualizado, a par da obsessão pela segurança (inconciliável com programas reeducativos), agravam o quadro entristecedor dos parques prisionais de quase todo mundo

O sufoco da lotação demasiada não está somente sobre a mão do judiciário que deve repensar em suas decisões sempre agravantes ao preso, mas no seu pessoal muitas vezes despreparados para lidar com a significativa questão prisional.

Possível vislumbrar que inúmeras são as recomendações, existente em lei do próprio Estado e Norma Internacional de direitos humanos, cabendo ao Estado por si cumprir as exigências, desafogando o sistema.

5 ALTERNATIVAS À CRISE CARCERÁRIA

É indiscutível o valor da pena privativa de liberdade como grande marco nas transformações da forma de punir e inegável que este método de correção está carecedor de estratégias que o ajudem a chegar na sua finalidade.

Aqui remete-se a pena privativa de liberdade em amplo sentido, sendo aquela que humanizou os métodos correção, além de buscar a transformação do indivíduo ao seu retorno a sociedade.

Inúmeras são as consequências que geraram com sua crise, como a superlotação dos presídios e alto índice de reincidência, fazendo com que muitos se preocupem com o problema e trabalhem na busca de possíveis soluções para se chegar ao seu destino original.

As penas privativas podem ser consideradas somente como castigo aos delinquentes da forma como está sendo aplicada, fazendo com que o indivíduo fique recluso para não mais delinquir. Assim, a execução da pena não atinge seu fim, levando ao aumento da criminalidade.

Expõe a Lei de Execuções Penais em seu artigo 10 a respeito da ressocialização do detento que “A assistência ao preso é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Dentro das estratégias para se alcançar o essencial da pena, encontramos o trabalho penitenciário além de políticas públicas como a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados consideradas estratégias para passar pela atual dificuldade na transformação do apenado.

É notório que não se pode desfazer da pena de prisão dentro da realidade em que vivenciamos pois não estamos preparados para enfrentar essa grande transformação, mas busca-se reforma-la, ou melhor, criar mecanismos para auxiliar na sua aplicação rumo ao seu objetivo.

5.1 O trabalho prisional como medida ressocializadora

Através de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1999, p. 1980) podemos conceituar trabalho como “Atividade coordenada, de caráter físico e/ou intelectual, necessária à realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento”.

Partindo de um amplo conceito e chegando a ideia de um trabalho penitenciário, é compreendido que este vai além de um mero esforço para realização de uma tarefa, deve ser aquele que ajuda na transformação do indivíduo.

No âmbito penal, o labor já foi concebido como uma forma de cumprimento de pena, nos tempos atuais pode ser visto como uma das maneiras de ajuste na volta do homem a sociedade (RIOS, 1994, p. 9).

Historicamente o trabalho como uma forma de produção no cárcere pode ser considerado uma substituição as manufaturas, que eram até então dominantes na época, com o tempo e as transformações penitenciárias, mudou-se a execução de pena, passando o labor a ser uma maneira de transformação individual (MELOSSI, 2006, p. 193).

Entende-se então o caráter auxiliador do trabalho dentro dos estabelecimentos prisionais para se almejar a ressocialização do recluso.

Neste contexto entende-se a reclusão como uma forma de punir o indivíduo pelo cometimento de algo intolerável pela sociedade e assim disposto na lei, porém, mesmo o indivíduo encarcerado não deixa de ter direitos básicos, como sendo o trabalho.

A própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º elenca o trabalho como um direito social:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência dos desamparados, na forma desta Constituição

Além disso, em seu artigo 3º, IV, compreende-se que promover o bem de todos sem quaisquer diferenciações é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, pois pretende “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de descriminalização”.

A partir da Carta Magna entende-se o labor como sendo de direito dos reclusos também, já que todos são iguais sem discriminação de qualquer natureza, devem a eles ser posta essa garantia constitucional.

Paralelamente a Constituição Federal temos a Lei de Execuções Penais Lei nº 7.210/84, que em seu artigo 28 expõe a importância do labor entre os

detentos durante o cumprimento de reprimenda, sendo assim “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá a finalidade educativa e produtiva”.

Dentro da importância do trabalho durante o cumprimento de reprimenda, como direito dos reclusos que exercem o labor no cárcere também surge a sua remuneração. Assim dita a LEP em seu artigo 41, II, como um dos direitos dos presos quando declara “atribuição do trabalho e a sua remuneração”.

Da mesma forma o artigo 126 da Lei de Execuções Penais, que trata da remição de penas de acordo com os dias trabalhados, elencando que “O condenado que cumpre a pena em regime fechado poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

A partir da própria Lei de Execução Penal, não podemos considerar que a legislação é ausente no tocante ao tema, a omissão existe no que se refere ao exercício concreto das exigências dirigidas a recuperação do recluso.

Em um paralelo ao enunciado manifesta-se a ociosidade no cárcere, que leva ao aumento da criminalidade, e também ao agravamento dos problemas sexuais nas prisões, uma vez que a reclusão é carregada de uma série de frustrações e controlar a libido é quase que impossível (BITENCOURT, 2011, p. 208).

Poderia, assim, o labor contribuir para contornar o problema sexual das prisões, uma vez que o indivíduo se manterá ocupado durante o dia, e durante a noite descansará mediante a fadiga.

Para efetiva aplicação do labor no sistema penitenciário, deve a administração penitenciária adotar convênios com empresas privadas, utilizando o preso e sua mão de obra, porém que não leve a uma exploração do recluso (GRECO, 2011, p. 326).

Como já exposto a respeito da relevância do caráter ressocializador da pena, pode ser o trabalho uma medida de se alcançar esse fator da pena ao detento.

Entendem-se que é de grande importância o trabalho na reinserção do homem, mas que ele além de existir deve ter eficácia, ou seja, que sua concretização seja a mais efetiva possível para garantir a ressocialização. Não pode ser visto como um agravamento da pena, mas com um caráter pedagógico.

Neste sentido, compreende-se que as penitenciárias devem respeitar a Lei máxima do estado, bem como, legislação infraconstitucional, para que o trabalho juntamente com outros métodos sejam capazes de auxiliarem no alcance da transformação do indivíduo recluso.

5.2 O desenvolvimento de políticas públicas

Dentro da ótica de mecanismos auxiliares para se alcançar a ressocialização do indivíduo, surgem as políticas públicas.

Conforme artigo 3º, III, da Constituição Federal, como objetivo fundamental da República do Brasil está “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Deve o Estado cumprir as determinações impostas pela sua Constituição dominante, bem como, legislação e Tratados de Direitos Humanos criando mecanismos eficazes para desafogar a ineficácia do sistema carcerário.

Para se passar por cima desta crise é necessário compreender que as soluções devem ser implementadas também fora do cárcere, não somente dentro das penitenciárias, chegando assim a um conjunto de elucidções do problema.

Melhor do que combater as consequências do delito já praticado é combater as raízes do problema, os fatores que levam o indivíduo a se tornar criminoso.

Ineficiente seria melhorar apenas a vida dentro da prisão, uma vez que o indivíduo, na maioria das vezes, tem uma base que o leva a vida criminosa, sendo também um fator agravante a ressocialização, pois pode tentar corromper outros que lá estão.

Na compressão de medidas externas ao cárcere, leciona Rogério Greco (2011, p. 327):

O Estado deve investir em programas destinados às famílias de baixa renda. Sabemos que o núcleo familiar pode gerar inúmeras infrações penais, a exemplo do que ocorre com os delitos de estupro, lesões corporais, homicídios, etc. por isso, os governos devem, na medida do possível, implementar programas destinados a atender essas famílias, não só conscientizando-as mas levando até elas os recursos indispensáveis a uma vida digna

Compreendida a necessidade de implementação de programas sociais, devia a gigantesca desigualdade em que o país vive, é necessário permitir diretos

básicos a essa população, como uma melhor educação, para que as famílias sejam auxiliadas e, em consequência, um indivíduo melhor que não adentre o mundo do crime.

Especificadamente cabe elencar a educação como uma maneira eficaz no combate à criminalidade, ou seja, se desde criança o indivíduo tem uma base educacional eficaz, não se transformará em um marginal que futuramente irá ingressar no mundo do crime.

A educação é a base para ajudar no processo de ressocialização do indivíduo, evidente que não somente cabe aos estados este dever, mas a cada família, porém uma vez que a pedagogia prestada pelo estado é extremamente desequilibrada no país contribui para o sentimento de raiva entre as populações devida desigualdade escancarada fazendo justiça com as próprias mãos.

Uma nação desigual e violenta no que tange aos direitos básicos, produz indivíduos violentos e desiguais, dentre estes aqueles conturbados buscando justiça dentre uma sociedade desigual em matérias.

Ignorância seria considerar que somente populações com menos recursos geram os criminosos, pois existem aqueles que mesmo privilegiados de meios materiais adentram ao crime, devido fatores genéticos, por exemplo. Porém, notório é que a situação das famílias desprivilegiadas de recursos contribui para a vida criminosa.

A ineficiência do Estado no combate a essa desigualdade entre a população brasileira gera uma revolta, fazendo com que com suas próprias mão tentem diminuir a diferença existente (GRECO, 2011, p. 330).

Dessa forma, a implantação de ações no combate a escola do crime nessas camadas desprivilegiadas poderá contribuir a crise da ressocialização, uma vez que nela está a situação mais agravante, de onde os indivíduos devidos ausência de recursos agem mediante raiva e violência.

Mediante aplicação de programas sociais a essa população específica longe estaria de acabar totalmente com a crise. Porém seria um dos modos de se educar o indivíduo para viver em sociedade e não cometer delitos devida fragilidade social que vive.

5.3 Associação de proteção e assistência aos condenados

Mediante a carência de melhorias ao sistema penitenciário brasileiro é necessário compreendermos os auxílios práticos já existentes, vislumbrando que são encontrados mecanismos para melhorar a forma de aplicação da pena.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, também muito conhecida por sua sigla- APAC, vai ser entendida como um método muito importante para contribuir na ressocialização do indivíduo recluso, e deve ser implementado nas penitenciárias para garantir o objetivo da prisão.

É considerada uma associação sem fins lucrativos, auxiliar aos poderes executivo e legislativo, na busca de recuperação do condenado as penas privativas de liberdade, não deixa de lado o caráter punitivo mas usa a humanização desta punição (FALCÃO, 2015, p. 9).

Antes de adentrar ao mérito quanto a sua efetiva aplicação é necessário entender seu contexto histórico de surgimento.

Por volta de 1972, na cidade de São José dos Campos, no estado de São Paulo, um grupo de pessoas, lideradas pelo jornalista e advogado Mario Ottoboni, mais especificamente na penitenciária de Humaitá começaram um movimento para transformar moralmente os reclusos, que no início devido sua grande influência religiosa recebeu a denominação de “Pastoral Penitenciária” (ALVES, 2014, p. 12).

Em seguida seu nascimento surgiu a necessidade de ser auxiliador da justiça. Por isso, passou se tornar associação sem fins lucrativos e auxiliadora na execução da pena e recuperação dos detentos, conseqüentemente com caráter contribuidor para a sociedade e vítimas dos delitos (ALVES, 2014, p. 12).

Pode ser assim então considerada como uma forma de implementação das tão relevantes políticas públicas, uma vez que auxilia na reinserção do indivíduo, preliminarmente fazendo sua recuperação dentro do cárcere devida pena de prisão.

Dentre seu método podemos encontrar a dispensa de policiais e carcereiros, são os voluntários da associação responsáveis por toda a segurança e as outras funções dentro da penitenciária. Um método onde se é dividido em três períodos assim como a execução da pena, quando se atingi o último estágio o indivíduo garante quase uma total liberdade, onde ele tem sua obrigação de apenas se apresentar ao presídio diariamente, mas seu trabalho fora da penitenciária é obrigatório (LEAL, 2001, p. 132).

Entende-se uma maneira de se aproximar mais do indivíduo recluso, uma moderna forma de punir o delinquente, apoiando no pilar do trabalho como uma grande maneira de ensinar o indivíduo e, conseqüentemente o educando para viver em sociedade.

Pelos entendimentos de Isabela Banduk Alves e Julia Marangoni Mijares (2014, p. 38):

A metodologia é composta pelos seguintes tópicos: participação da comunidade; ajuda mútua entre recuperandos; religião; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; família; o voluntário e seu curso de formação; centro de reintegração; mérito e Jornada de Libertação com Cristo

Assim fica claro entender que nenhum dos métodos auxiliares a recuperação do recluso caminha sozinho, ou seja, há necessidade de acoplá-lo com outros, bem como o trabalho do preso e assistência da própria comunidade. Desta maneira, esta associação pode ser considerada grandiosa pois sua metodologia abrange várias formas de recuperar o detento acopladas.

Ainda no que se refere a sua metodologia, leciona César Barros Leal (2001, p. 132-133):

[...] individualizar o tratamento consoante recomenda a lei; proporcionar assistência material, psicológica, médica, odontológica jurídica e educacional (esta última compreendendo a instrução escolar e a formação profissional); utilizar a religião, como liberdade de culto, como principal instrumento para recuperação pretendida, visando a matar o criminoso e salvar o homem que existe dentro dele, [...] oferecer condições para que o preso ajude o próprio preso

Considerado então um método esperançoso, de maior aplicação do trabalho e educação, acoplado com a religião dentro dos presídios, que tem um papel muito importante para sua autoconfiança e entendimento de todas desigualdades existentes, para que não volte a praticar delitos.

Neste sistema os reclusos passam a ser chamados de recuperandos, uma vez que estão no seu estágio de recuperação, não mais se usam apelidos e quando necessitem se referir a cada um em específico são chamados por seu nome e sobrenome, trazendo a eles mesmo um norte de esperança e responsabilidade uma vez que são chamados pelo sobrenome que sua família carrega (ALVES, 2014, p. 15).

Podemos considerar que este método concretiza o artigo 4º da Lei de Execuções Penais ditando que “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e medida de segurança”, seria este um auxílio a execução das penas, na medida que tem como primórdio a recuperação do indivíduo e sua reinserção na comunidade.

Ainda a respeito de sua metodologia, especificamente no tocante aos regimes de cumprimento de reprimenda, trabalham Ana Luísa Silva Falcão e Marcus Vinicius Gonçalves da Cruz (2015, p. 11):

No regime fechado, a ênfase é dada à laborterapia, evitando a todo custo o trabalho macificante. Já no contexto do regime semiaberto, há de se primar por definir uma profissão aos recuperando que ainda não a possuem, buscando sempre a parceria com os custos profissionalizantes e formadores de mão de obra. Por fim, no regime aberto, é o momento da inserção social por meio do trabalho, em que o preso vai praticar sua profissão definida por meio de um trabalho externo, tendo mais contato com a família e com a comunidade

Compeende-se a importância do labor e sua efetiva aplicação neste método de transformação do recluso, estando ele presente em todas as fases de cumprimento de pena.

Além disso a valorização humana é o principal objetivo da APAC, juntam-no com a valorização da reeducação dos reclusos e assistência da própria família no processo de ressocialização, a própria ideia de individualização da pena também é vista aqui, por um chamamento específico ao nome de cada um, além de permitir condições básicas de sua higiene pessoal (FALCÃO, 2015, p. 12).

A respeito das condições básicas podemos notar que a alimentação não ocorre dentro das celas, mas em refeitórios. E antecedente a cada refeição são realizados momento de orações, independente da fé (ALVES, 2014, p. 17).

Além de toda a educação e trabalho fornecido dentro do cárcere, e suas condições básicas de higiene podemos notar sua aplicação no tratamento para com eles mesmo.

Por este contexto, Isabela Banduk Alves e Julia Marangoni Mijares (2014, p. 17):

Os responsáveis são funcionários desarmados e não uniformizados, que algumas vezes usam apenas uma camiseta ou jaleco da APAC. O principal meio de fiscalização do que acontece dentro de cada um dos regimes são

os próprios recuperandos, que organizados pela diretoria em representantes de cela e no Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS)

Cabe então as mãos dos próprios indivíduos a responsabilidade pela disciplina, onde apesar de ter uma organização, são eles mesmos que de forma organizada devem cooperar para funcionamento do sistema.

Além de inovador, consideramos este um método de humanização da forma de punir, que com sua aplicação busca abar com os altos índices de residência.

Pode ser este um enorme avanço de alternativa ao sistema carcerário atual, auxiliando na aplicação da pena de prisão para se alcançar uma efetiva ressocialização do condenado.

5.3.1 Estudo de caso: Presídio de Itaúna

Como um exemplo concreto da aplicação do sistema de Associação de Proteção e Assistência aos condenados é o Presídio de Itaúna.

De grande relevância esse presídio uma vez que foi inovador no que tange a aplicação do método, através dele foi implantado o sistema onde inexitem os agentes penitenciários, constitui em um prédio próprio, neste tipo de método APAC estão apenas os presídios de Itaúna, tanto feminino quanto masculino (FALCÃO, 2015, p. 13-14).

Em específico a penitenciária masculina de Itaúna é considerada como modelo tanto para nosso país como internacionalmente, até porque foi a segunda a ser criada após instituição do método, com toda estrutura para efetivar seus objetivos (ALVES, 2014, p. 22).

Servindo assim de exemplo para as medidas que devem ser tomadas a partir de uma crise na qual estamos vivenciando.

A respeito da concretização da metodologia aplicada nesta penitenciária, Ana Luísa Silva Falcão e Marcus Vinicius Gonçalves da Cruz (2015, p. 15):

[...] ampla construção e abriga, separadamente, os três regimes de condenação. Há uma área administrativa, dois auditórios, refeitórios separados para cada regime e espaço de lazer nos regimes semiaberto e aberto. A Associação conta ainda com cantinas localizadas dentro da estrutura de cada regime, onde são vendidos alguns produtos aos próprios

presos. A gestão deste comércio é feita pelos reeducandos do regime e o lucro obtido reverte para APAC, indo para tesouraria da Unidade

Comprovado a aplicação do senso de responsabilidade pelos próprios presos, uma vez que são responsáveis por tarefas como gestão de comércio dentro da penitenciária.

Pode-se notar ainda em Itaúna o próprio recuperando com as chaves de acesso ao regime aberto e semiaberto. Consta ainda com grande estrutura penitenciária, onde no regime aberto saem para realização de trabalhos externos durante a semana voltando a penitenciária no final do dia, já no semiaberto todos devem ter uma função, pois existem várias oficinas de trabalho, por fim, o fechado a segurança é maior mas não se deixa de lado essa estrutura mais aliviadora, existindo “terapias intensivas de trabalho” para auxílio na exploração de seus valores (ALVES, 2014, p. 23).

Em relação a assistência desta APAC, existe uma parceria com o Governo a respeito do custeio e repasse de verbas, o município também tem sua parcela de auxílio, bem como a Secretaria Municipal de Saúde auxilia na prestação de serviços básicos aos recuperandos, além de todas as parcerias existentes há importante participação de voluntários para concretização deste método (FALCÃO, 2015, p. 15/16).

De grande importância é esta penitenciária de Itaúna, uma vez que concretiza todo o estudo, aplicando a metodologia inicial da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

6 CONCLUSÃO

Verificou-se no presente trabalho a ineficácia da aplicação da pena privativa de liberdade no Brasil.

Concluiu-se que o homem tem direito a uma vida digna, mesmo aquele que vive no cárcere deve ter seus direitos constitucionais garantidos. Sendo também amparados por lei infraconstitucional que delimita a forma pela qual deve ser a execução da pena.

De tal modo, é necessário serem demarcadas condutas para que a passagem pelo cárcere leve a atingir o objetivo da punição, a ressocialização do indivíduo.

É notório que a evolução da pena muito contribuiu para que chegássemos a um método inovador, banindo-se aquelas penas cruéis e degradantes aos indivíduos, dentre as quais existiam as prisões de custódia, chegando até a pena privativa de liberdade.

A partir da aplicação da pena privativa de liberdade como o principal meio de punir, surgiram sistemas na tentativa de fazer com que este método se aperfeiçoasse, de relevância foram suas ideias para que chegássemos a atual pena de prisão, contribuindo com a ideia do labor no cárcere, como também as progressões de regime.

Não se buscou eliminar este método de punição, apenas entender que estamos carentes na ressocialização do indivíduo cometedor de ilícitos, esta deficiência gera inúmeras consequências ao recluso, bem como a própria sociedade que recebe de volta um indivíduo profissional no crime.

Dentre as consequências da ineficiência da pena de prisão foi possível vislumbrar que a pena privativa de liberdade desde seus primórdios é ineficaz, contribuindo assim para gerar o fenômeno da prisionalização, onde o preso adquire costumes próprios da penitenciária, contribuindo para sua vida criminosa.

A superlotação carcerária de relevância ao tema, pois se o cárcere não contribui para transformar o indivíduo a não mais delinquir, cada vez mais a sua população irá aumentar, gerando a partir da superlotação mais problemas, como a violência dentro das prisões.

Neste ponto, notório foi verificar a reincidência como falência da pena de prisão, elencando dentre estes aqueles primários que passam a integrar o mundo

do crime devido experiência penitenciária, fazendo valer a deficiência do sistema na transformação do apenado.

Por tudo isso, se fez necessário elencar algumas alternativas a essa deficiência na transformação do recluso que estamos vivenciando, fazendo contribuir cada vez mais no aumento dos índices de reincidência e criminalidade.

O labor no cárcere é compreendido como uma maneira eficaz não somente na transformação mas também para que o indivíduo já saia capacitado a uma profissão, a penitenciária deve proporcionar meios para que se profissionalize, também tem o dever se estabelecer convênios com empresas, utilizando a mão de obra do preso. Inúmeras são as contribuições do trabalho no cárcere, pois a ociosidade leva ao aumento da criminalidade.

A ideia de políticas públicas é muito importante para fazer com que o sistema melhore, uma vez que é dever do estado proporcionar meios de integração social do condenado. A melhoria da educação nas próprias escolas públicas, principalmente de comunidades carecedoras de condições básicas é condição relevante para que diminuía a desproporcionalidade na distribuição dos recursos entre as camadas sociais e os indivíduos façam justiça com as próprias mão, já prevalece o inconformismo com a desigualdade existente.

Um método inovador, senão o mais importante, são as Associações de Proteção e Assistência aos condenados, uma medida eficaz, que condiz com a legislação e tem demonstrado resultados importantíssimos no que tange a ressocialização do condenado.

Este sistema deve ser implantado observando a legislação, ou seja, respeitando a ideia de regime em que o indivíduo se encontra, onde em cada fase de cumprindo da reprimenda vai se obtendo maior liberdade e condições de retornar a sociedade transformado.

Uma maneira de fazer com que os próprios reclusos se ajudem, onde se prioriza o trabalho, humanização e organização.

Para que se chegasse ao entendimento da enorme eficiência das associações de proteção e assistência aos condenados foi estudado os presídios de Itaúna, mais especificamente o masculino, que faz valer a ideia de um método inovador e eficiente no que tange ao alcance do objetivo ressocializador.

Ante os motivos expostos, entende-se que falha é a pena de prisão da maneira com que é imposta, porem existem métodos inovadores que devem ser

estudados e implementados para que alcance a ressocialização do recluso, diminuindo os índices de reincidência e criminalidade.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Isabela Banduck e Julia Marangoni Mijares. **Associação de Proteção e Assistência ao Condenado**. Disponível em <http://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexao-local/relatorio_conexao_local_apac.pdf> Acesso em 11 out 2016.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940.

_____. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Brasília, DF: Império, 1824.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____, **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

_____, **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Decreto Lei nº 592 de 6 de julho de 1992.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 352 p. ISBN 85-203-1162-8. 352 p.

_____. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 387 p. ISBN 978-85-02-10328-3.

_____. **Tratado de direito penal: volume 1: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 950 p. ISBN 978-85-02-19679-7.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002. 80 p. (Folha explica; 42) ISBN 85-7402-350-7.

DUARTE, Melina. **A lei de Talião e o princípio da igualdade entre crime e punição na Filosofia do Direito de Hegel**. Disponível em <<http://www.hegelbrasil.org/Reh10/melina.pdf>> Acesso em: 13 out 2016.

FALCÃO, Ana Luísa Silva e Marcus Vinicius Gonçalves da Cruz. **O método APAC- Associação de Proteção e Assistência aos condenados: Análise sob a perspectiva de alternativa penal**. Disponível em <<http://banco.consad.org.br/bitstream/123456789/1294/1/O%20M%C3%89TODO%20APAC%20E%20O%93%20ASSOCIA%C3%87%C3%83O%20DE%20PROTE%3%87%C3%83O.pdf>> Acesso em 11 out 2016.

FARIA, Ana Paula. APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296> Acesso em 09 out 2016.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1996. 483 p.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, 1910-1989. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa** / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira – 3.ed. totalmente revista e ampliada. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. ISBN 85-209-1010-6.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de direito penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. 1.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas á privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. 486 p. ISBN 9788502137028.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em <file:///C:/Users/Isabela/Downloads/Infopen_dez14.pdf.> Acesso em 27 set 2016.

IPEA. **Reincidência criminal no Brasil**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em 27 set 2016.

LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Del Rey, 2001. 254 p. ISBN 85-7308-426-X.

LUZ, Orandyr Teixeira. **Aplicação de penas alternativas**. Goiania: AB, 2000. 178 p. ISBN 85-86000-84-1.

MACEDO, Malu. **Educação Prisional**. Disponível em <<http://www.overmundo.com.br/overblog/educacao-prisional>> Acesso em 08 ago 2016.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de execução penal**. São Paulo: Saraiva, 2004. 302 p. ISBN 85-02-04626-8.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. 124 p. ISBN 85-7453-125-1.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Penas alternativas**. 2. ed., ampl. e atual. Curitiba: Juruá, 2001. 241p. ISBN 85-7394-127-8.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (século XVI - XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. 266 p. (Coleção Pensamento Criminológico; 11) ISBN 85-7106-335-4.

_____. **Cárcere e Fábrica- As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**- Dario Melossi e Massimo Pavarini- Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. (Pensamento criminológico; v. 11). 2º edição, agosto de 2010. 272 p.

MIOTTO, Arminda Bergamini. **A violência nas prisões**. 2. Ed. Goiânia: Centro Editorial e Geográfico/UFG, 1992. 284 p.

_____. **Curso de direito penitenciário.** São Paulo: Saraiva, 1975. 2 v.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de direito penal:** volume 1 : parte geral. 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2009. 464 p.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS.** Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621#_ftnref2>. Acesso em 22 abr 2016.

MUAKAD, Irene Batista. **Pena privativa de liberdade.** São Paulo: Atlas, 1996. 205 p. ISBN 85-224-1379-7.

OLIVEIRA, Edmundo. **Política criminal e alternativas à prisão.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. 330 p. ISBN 85-309-0431-1.

PEDROSO, Regina Célia. **Os signos da opressão:** história e violência nas prisões brasileiras. São Paulo: Arquivo do Estado de São Paulo, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003. 251 p. (Coleção teses e monografias; v. 5) ISBN 85-86726-47-8.

RÍMULO, Alexandre. **A pena restritiva de liberdade à luz dos sistemas penitenciários.** Disponível em < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4635/A-pena-restritiva-de-liberdade-a-luz-dos-sistemas-penitenciarios>>. Acesso em 05 ago 2016.

RIOS, Rodrigo Sánchez. **Prisão e trabalho:** uma análise comparativa do sistema penitenciário italiano e do sistema brasileiro. Curitiba: Ed. Universitária Champagnat, 1994. 124 p. (Coleção ponto de partida,2) ISBN 85-7292-002-1.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social.** 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004. 282 p. (Pensamento criminológico; v.3) ISBN 85-7106-307-9.

SILVA, Alexandre Calixto. **Sistemas e Regimes Penitenciários no direito penal brasileiro: um síntese histórico/jurídica.** Disponível em < [http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/DISSERTACAO%20ALEXANDRE%20CALIXTO\[1\].pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/DISSERTACAO%20ALEXANDRE%20CALIXTO[1].pdf)> Acesso em 18 out 2016.